



VETO Nº 01/2024 AO(À) PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 724/2023

Autoria: Nadia Filomena Dutra
Franca
Nº do Protocolo: 02/2024
Protocolado em: 31/01/2024 08h34

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei n.º 724/2023, que dispõe sobre “estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Conselheiro Pena, para o exercício financeiro de 2024”, apresento VETO PARCIAL às seguintes alterações feitas pelo Poder Legislativo nos seguintes dispositivos arts. 4º e 5º da mencionada Proposição de Lei, nos termos do inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

VETO Nº 01/2024

Da Proposição de Lei nº 724/2023

À Sua Excelência

Marcus Vinícius Tápias

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG.

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei nº 724/2023, que “estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Conselheiro Pena, para o exercício financeiro de 2024”, apresento **VETO PARCIAL** às **alterações/emendas** feitas pelo Poder Legislativo nos **arts. 4º e 5º** da mencionada Proposição de Lei, nos termos do **inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município**, pelas razões a seguir delineadas:

Redação originária do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir, no curso da execução orçamentária de 2024, créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada por esta Lei, tendo como fonte anulação parcial ou total de dotações orçamentárias nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



III - A movimentação de recursos entre fontes existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 na abertura de Créditos Suplementares.

IV - Alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, reduzindo em igual valor em outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro.

Parágrafo único. Dos créditos adicionais de que trata o Inciso I, 10% (dez por cento) poderão ocorrer somente nas dotações orçamentárias da categoria econômica de pessoal e encargos sociais, e 15% (quinze por cento) para suprir dotações que apresentarem insuficiência orçamentária.

Art. 5º Fica autorizado a abertura de Crédito Suplementares, mediante Decreto, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, o total apurado do Balanço Patrimonial.

Parágrafo único. Os créditos suplementares abertos com recursos do superávit financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no Inciso I do art. 4º."

Redação da proposição de Lei com as alterações/emendas feitas pelo Poder Legislativo:

'Art. 4º- Mediante Lei aprovada na Câmara, poderá o Executivo:

- I. Abrir crédito suplementares, no curso da execução orçamentária de 2024, da despesa total fixada por esta Lei, tendo como fonte de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias nos termos do inciso III do § 1.º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/1964;*
- I. Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001;*

III - Movimentar recursos entre fontes existentes no mesmo crédito orçamentário, no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 na abertura de Créditos Suplementares.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



IV - Alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, reduzindo em igual valor em outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro.

Parágrafo único. Os créditos adicionais para suprir dotações que apresentarem insuficiência orçamentária, serão autorizadas por Lei aprovada na Câmara.

Art. 5º- A abertura de Crédito Suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, o total apurado do Balanço Patrimonial, serão autorizadas por Lei aprovada na Câmara.

Parágrafo único. Os créditos suplementares abertos com recursos do superávit financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no Inciso I do art. 4º."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente cumpre estabelecer que o orçamento público é uma ferramenta de gestão imprescindível nas administrações públicas. Para que uma gestão alcance êxito, necessita ser planejada. O orçamento é a ferramenta de gestão, onde a receita é prevista e a despesa fixada, proporcionando ao gestor condições de trabalhar com números reais, isto é, permite que se projetem os gastos necessários em um determinado período.

O orçamento contempla planejamentos de curto, médio e longo prazo, permitindo maior autonomia, dentro da lei, aos gestores. É uma ferramenta que produz resultados financeiros, econômicos, de controle e planejamento. Nesse contexto, foi que a administração ao longo do ano de 2023 realizou diversas reuniões com todos os seus setores para planejar o orçamento do exercício 2024, razão pela qual, após obter parecer financeiro contábil favorável, resolveu inserir no projeto de lei orçamentária a autorização prévia para abertura de crédito suplementar, para remanejar recursos no âmbito deste Poder, bem como abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação.

No entanto, na contramão do planejamento do Poder Executivo, o Poder Legislativo sem nenhuma justificativa razoável e proporcional, contábil ou jurídica, alterou de forma





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



significativa o Projeto de Lei nº 23/2023 que “estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município para o exercício de 2024” e inviabilizou a possibilidade de abertura de crédito suplementar, suprimiu a possibilidade de remanejamento de recursos, especialmente entre as suas secretarias ou dentro da mesma unidade orçamentária, assim como a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Aliás, quanto à alteração feita no projeto de Lei Orçamentária, é oportuna a transcrição de parte do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(.....)

*Esta Comissão analisa também a Proposta de Emenda 001 apresentada pelo competente Vereador Valtair do Vale, em que buscam alterar o art. 4º e o art. 5º do Projeto de Lei 023, **com mudanças significativas quanto a autorização para a abertura de créditos sejam especiais ou suplementares**, em qualquer valor e percentual total da receita corrente líquida, seja para créditos destinados a cobertura de insuficiência de dotações com despesas pessoal e encargos sociais, limite para pagamento de dívidas e precatórios, e a incorporação de saldos financeiros destinados ao FUNDEB pelo excesso de arrecadação no ano de 2023, assim toda e qualquer matéria desta natureza deverá ser apreciada pela Câmara.*

(.....)

Agindo assim, o Poder Legislativo sem nenhuma justificativa, seja contábil ou jurídica, requisito essencial do devido processo legislativo, limitou o poder de ação do Executivo e retardou a execução de políticas públicas que devem ser eficientes na esteira do que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Deste modo, resta claro que a proposição em tela, não só atenta contra o interesse público, como se apresenta inconstitucional, pois não cabe ao Poder Legislativo desfazer todo um planejamento, inclusive destinado a manutenção de direitos fundamentais, por mero deleite ou capricho.

Ademais, tamanha alteração no projeto de lei orçamentária sem nenhuma justificativa plausível, revela-se medida de desfiguração da proposição inicial, aliás, nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: (ADI 3926. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min, Marco Aurélio. Julgamento: 05/08/2015. Publicação: 15/09/2015).





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Portanto, em que pese a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos oriundos do Poder Executivo, decorrente da função fiscalizadora do Poder Legislativo, a inviabilização da abertura de crédito suplementar, a supressão da possibilidade de remanejamento de recursos, especialmente entre as suas secretarias ou dentro da mesma unidade orçamentária, assim como a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ações estas autorizadas nas leis orçamentárias do anos anteriores, sem demonstração das razões que o levaram a tomar este caminho, apresenta-se como ingerência na função administrativo, privativa deste Poder e grave violação ao art. 2º da Constituição Federal de 1988 e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, de relevo destacar o seguinte julgado do TJ/MS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - LEIS NOVAS QUE NÃO REVOGARAM OS DISPOSITIVOS ATACADOS PELA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS E SUPRESSIVAS - ALTERAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA GESTÃO, PLANO DE AÇÃO E POLÍTICA DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO - OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO MATERIAL E FORMAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A superveniência de lei não implica a perda superveniente do objeto quando os atos normativos que advieram à propositura da ação não indicam alteração substancial das normas questionadas em sua constitucionalidade.

2. Em que pese o direito da Câmara Municipal de editar/suprimir normas atinentes ao peculiar interesse do Município, no exercício desse mister cabe ao Poder Legislativo editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato, e não editar regras concretas de administração pública, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal.

3. Declara-se a inconstitucionalidade das alterações legislativas em lei orçamentária que implicam delimitação da atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, com ingerência na gestão e plano de ação e política de governo do Poder Executivo.

No mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

No mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Maranhão:

Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.813/2020, do Município de Imperatriz/MA. Alegação de vício formal e material de inconstitucionalidade. Previsão de abertura de créditos adicionais suplementares.

Alegação de ingerência na atividade administrativa. Emenda parlamentar que modifica Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, reduzindo, consideravelmente e sem justificativa, o percentual de limite para abertura de tais créditos, bem como prevendo a submissão do respectivo procedimento a uma nova autorização legislativa. Situação de calamidade pública. Necessidade de movimentação orçamentária. Demonstração do periculum in mora. Deferimento da medida cautelar.

1. De acordo com a sistemática processual vigente, para obter a tutela cautelar é preciso a comprovação, num primeiro olhar, da plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade, a priori, de consumação do dano (periculum in mora).

2. Demonstrado de plano a existência de razões relevantes capazes de evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada, é de rigor o seu deferimento.

3. Medida cautelar deferida.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO Advogado(a) TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES 9114 - ES REQDO CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Advogado(a) ALEX SANDRO RIOS DA SILVA 25597 - ES

RELATOR DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

JULGADO EM 05/08/2021 E LIDO EM 12/08/2021

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011784-77.2020.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Pedro Canário

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE COM LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. As normas cujas constitucionalidades ora se impugnam, com origem em emenda parlamentar proposta pela Câmara Municipal de Pedro Canário no Projeto de Lei Orçamentário Anual nº 066/2019, apresentado pelo respectivo Prefeito, inviabilizou a possibilidade de abertura de crédito suplementar, na medida em que reduziu o percentual limitador de abertura de crédito suplementar, previsto originalmente no Projeto de Lei nº 066/2019, de 30 % (trinta por cento) para 01% (um por cento) e suprimiu a possibilidade de remanejamento de recursos no âmbito do Poder Executivo, especialmente entre as suas secretárias ou dentro da mesma unidade orçamentária, assim como a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. 2. No que se refere a emenda parlamentar no Projeto de Lei nº 066/2019, que deu origem à Lei nº 1.395/2019 (Lei Orçamentária Anual), tenho que a redução do limite para abertura de créditos suplementares de 30% (trinta por cento), previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para apenas 01% (um por cento), mostra-se em confronto com o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual. 3. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei, hipótese que não se viu nos autos. 4. Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 1.379/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 do Município de Guarapari, autoriza a abertura de créditos

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **6HE9K-DN6ZZ-VGPEZ-INEEM-AHSFR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



adicionais suplementares, na contramão da Emenda Parlamentar que reduziu tal limite a 1% sem qualquer justificativa, inviabilizando, de fato, tal medida. **5.** Conforme já destacado, as referidas emendas não se fizeram acompanhar dos fundamentos que levaram à alteração do projeto de lei nos respectivos pontos, o que reforça ausência de razoabilidade a sua natureza aleatória, pois desacompanhada de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais. Sobre o tema, o STF tem manifestação no sentido de que não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa. (ADI 3926. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 05/08/2015. Publicação: 15/09/2015) **6.** Neste passo, também se mostra em confronto com a LDO a supressão do art. 8º, do projeto de lei da LOA, que previa a possibilidade de remanejamento de recursos no âmbito das secretarias do Poder executivo, uma vez que tal permissão encontra-se expressamente prevista no art. 38, parágrafo único, da LDO, abaixo colacionado, além de representar violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que configura verdadeira usurpação de Competência do Chefe do Poder Executivo, sobretudo porque interfere diretamente na organização administrativa e na prestação de serviços públicos daquele Poder. **7.** Pedidos julgados procedentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 05 de agosto de 2021.

PRESIDENTE RELATOR CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO.

Portanto, qualquer processo legislativo que extrapole as regras constitucionais fatalmente culminará num vício de inconstitucionalidade que não pode ser superado nem mesmo pela posterior aquiescência do Poder Executivo.

Referido princípio tem como fundamento a separação dos poderes na medida que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo.

Sendo assim, o Veto Parcial é necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal e preservar um dos princípios constitucionais basilares que assegura o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, cuja previsão

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **6HE9K-DN6ZZ-VGPEZ-INEEM-AHSFR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



constitucional se encontra no art. 2º da nossa Carta Cidadã. Vejamos:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No mesmo sentido, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, a Proposição não pode ser sancionada, sem ser parcialmente vetada, vez que, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material que decorre da violação ao conteúdo das normas constitucionais, sobretudo porque interfere diretamente na organização administrativa e prestação de serviços públicos daquele poder.

Sendo assim, apresento **VETO PARCIAL** direcionado às alterações/emendas promovidas pelo Poder Legislativo nos arts. 4º e 5º da Proposição de Lei nº 724/2023.

Constituem partes integrantes do presente VETO, a Proposição de Lei nº 724/2023, em anexo.

Gabinete da Prefeita de Conselheiro Pena/MG, 02 de Janeiro de 2024.

NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA

Prefeita





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Proposição de Lei Nº 724/2023	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **6HE9K-DN6ZZ-VGPEZ-INEEM-AHSFR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Veto Nº 01/2024 ao(à) Proposição de Lei Nº 724/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 02/01/2024 14:20:31

Hash Interno: vtefgwaf8fr29d50a8fycu5ilcraxf7ket2m3cjk



Chave de Verificação

6HE9K-DN6ZZ-VGPEZ-INEEM-AHSFR

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
501.***.***-20	Nadia Filomena Dutra Franca	Assinado em 02/01/2024 15:19

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **6HE9K-DN6ZZ-VGPEZ-INEEM-AHSFR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

